

PARECER JURÍDICO Nº 001-1/2020 - PE

EMENTA: PARECER JURÍDICO. EXAME PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020. SRP. LICITAÇÃO QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO A INTERNET, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU E SUAS SECRETARIAS.

01. DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório no qual a CPL requereu a análise da Minuta do Instrumento Convocatório e anexos, no âmbito do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico para Registro de Preço que objetiva a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de acesso a internet, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA e suas Secretarias.

É o relatório.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, ressalta-se que o presente parecer possui um teor meramente opinativo, a fim de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Salientamos que cabe a esta Assessoria Jurídica se ater apenas sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de códigos, de valores, bem como qualquer outro item técnico que não seja de sua competência. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas



ASSESSORIA JURÍDICA

públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

É cediço que o processo licitatório destina-se, sobretudo, a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, além de propiciar a eleição da melhor proposta, de modo que deverá o feito ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

No que tange a finalidade do parecer jurídico, em obediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, compete a esta assessoria jurídica emitir parecer quanto às minutas de edital e seus anexos. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes



ASSESSORIA JURÍDICA

devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

O presente caso tem por objeto a legalidade na realização de Processo Licitatório de Pregão Eletrônico para Registro de Preço à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de acesso a internet, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA e suas Secretarias.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º da Lei nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de Pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A escolha da modalidade "pregão eletrônico", é regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019 e deu-se, considerando que o objeto a ser licitado se enquadra, perfeitamente, no conceito de "bens e serviços comuns" a que se refere o art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Nesse diapasão, é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, *in verbis*:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



ASSESSORIA JURÍDICA

 I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento".

Assim, analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto.

Destarte, tendo se observados tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo, qual seja, de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização.

Assim, conclui-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico, bem como, a minuta do edital e demais anexos apresentam, em seu corpo, todos os itens imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos, não havendo, portanto, óbices jurídicos para o seu prosseguimento.

03. DA CONCLUSÃO:



ASSESSORIA JURÍDICA

Ex positis, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e seus anexos, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei de Licitações, Lei 10.520/02 e Decreto 10.024/2019 e, portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim **OPINA-SE** pelo prosseguimento do certame e, oportunamente, recomenda-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e nas demais legislações pertinentes.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO QUE SEGUE PARA A APRECIAÇÃO SUPERIOR.

Limoeiro do Ajuru, 22 de Maio de 2020.

Jéssica Brito da Silva OAB/PA nº. 25.511 Assessora Jurídica da PMLA